



IMPUGNAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse – SP

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2022

MENOR VALOR POR ITEM

PROCESSO Nº 4407/2022

A empresa **KOLP COMPANY LTDA – EPP**, CNPJ: 44.226.134/0001-09, estabelecida à Rua João da Fonseca, nº 228, Galpão 12, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 03.405-060, e-mail de contato: licitacao@onixgroup.com.br, neste ato representada por seu Sócio, Sr. Maurício Alves Sudário, empresário, inscrito no CPF sob o nº 278.062.528-78, portador do RG nº 28.5152.099 – SSP/SP, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao processo supracitado.

DOS FATOS

1.1. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Santo Antonio de Posse, com sede à Praça Chafia Chaib Baracat nº 351 – Vila Esperança, Santo Antonio de Posse – SP, designada pela Portaria nº 9.863 de 07/12/2021, e o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio designada pela Portaria nº 9.862 de 07/12/2021, torna público que realizará certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial tipo MENOR VALOR POR ITEM, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decretos Municipal Nº 2.465 de 05 de Setembro de 2.007 e 2.488, de 16 de Janeiro de 2.008; e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, destinada ao registro de preço para contratação de empresa especializada para locação de sistema de som, iluminação e vídeo, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.



1.2. A Comissão Permanente de Licitação, deflagrará o ato de recebimento dos envelopes referentes às propostas de preços e documentação às 14:00 horas do dia 22 de novembro de 2022 onde acontecerá a sessão de disputa, na sede da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, onde ocorrerá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a respectiva sessão de disputa das empresas participantes. Caso não haja expediente no dia supracitado, a abertura ocorrerá no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

2.1. Constitui objeto desta licitação o registro de preço para contratação de empresa especializada para locação de sistema de som, iluminação e vídeo, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com o Decreto nº 10.024/2019 e diversos acórdãos de Tribunais de Contas.

DOS DIREITOS

O presente certame, conforme dados constantes acima, está para ser realizado de modo PRESENCIAL, contrariando o disposto no art. 1º, §4º, do Decreto nº 10.024/2019, a saber:

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Em virtude do objeto licitado, entendemos que não há qualquer justificativa plausível para a realização desta licitação via pregão presencial. Deste modo, haverá comprometimento da competitividade do certame, cerceando o direito de diversas



empresas devidamente capacitadas e aptas a disputar o processo e executar o objeto em questão.

Nadia Dall Agnol, especialista em Compras Públicas, ensina que “o pregão eletrônico é uma modalidade que preza pela celeridade, economia, imensoalidade e maior competitividade, daí a sua preferência em relação à modalidade presencial.”.

Citamos, a seguir, algumas decisões favoráveis ao que aqui se alega:

Acórdão 2875/2021

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Acórdão nº 2.034/2017

TCU

Acórdão nº 898/2020

TCU

Acórdão nº 2.368/2010

TCU

Acórdão nº 1.099/2010

TCU

Acórdão nº 2.034/2017

TCU

Francesly Catozzo, Sollicita, ensina que:

“Em suma, além dos riscos de cartelização entre os potenciais licitantes, os certames presenciais aumentam os custos tanto da Administração com o processamento do certame quanto dos particulares para apresentação de suas propostas. Tais gastos,



de forma direta ou indireta, acabam por onerar os preços ofertados para o Poder Público e invariavelmente são custeados com recursos do contribuinte.”.

Lembramos, por fim, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regra violadora dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação de diversos interessados.

Assim, entendemos que a forma de sua condução deve ser revista para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

É válido ressaltar o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



A Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame!

E o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, imparcial, moral e objetivo entre as licitantes.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade e imparcialidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

11.2. Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no Serviço de Atendimento ao Cidadão - Seção de Protocolo Geral da PREFEITURA ou encaminhado para o e-mail: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br, aos cuidados do Setor de Licitações e dirigidos ao Prefeito Municipal de Santo Antônio de Posse.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida.



DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais.

Que se conceda a abertura de novos prazos, conforme se expressa na própria lei.

Que se encaminhe à autoridade superior competente.

É o que rogamos por justo e certo.

São Paulo/SP, 08 de novembro de 2022.



KOLP COMPANY LTDA – EPP
Maurício Alves Sudário
Sócio
RG: 28.5152.099 / CPF: 278.062.528-78